

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 26, de 20 de outubro de 2014

ISS. Subitem 10.08 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de serviço 06394. Serviço de agenciamento de publicidade e propaganda em Catálogo Empresarial.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº XXXXXXXX;

ESCLARECE:

1. A consulente, inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM sob os códigos de serviço 02496, 03093 e 06912, tem por objeto social a prestação de serviços de editoração e publicação de livros, revistas, guias especiais e cadastro de informações técnicas e culturais, de caráter periódico, bem como inserções publicitárias em suas publicações e respectiva distribuição.

2. Afirma a consulente que anualmente edita e distribui, gratuitamente, o XXXXXXXX, sendo, portanto, a veiculação de anúncios sua única fonte de receita.

3. Alega que os serviços de veiculação de anúncios em periódicos estão fora do campo de incidência do ISS e entende que a atividade desenvolvida por ela não consta da lista de serviços contida na Lei nº 13.701/2003.

4. Diante do exposto, consulta sobre a existência de fato gerador de ISS para a atividade acima descrita.

5. A consulente apresentou, mediante notificação, os seguintes documentos:

5.1. Catálogo XXXXXXXX;

5.2. Contrato de Prestação de Serviços de Editoração e Inserção Publicitária em Periódico, firmado entre a consulente e a empresa XXXXXXXX, cujo objeto é a prestação de serviços de edição, editoração gráfica e comercialização de partes do periódico denominado Catálogo XXXXXXXX.

5.2.1. Segundo o contrato, como contraprestação pelos serviços prestados, a consulente pode comercializar os espaços publicitários, para custeio do objeto do referido termo, responsabilizando-se pela fixação dos preços para a contratação dos anúncios no catálogo.

5.2.2. Ainda de acordo com o contrato, a consulente não será remunerada pela contratante relativamente às edições do catálogo, bem como sua geração em CD-ROM, uma vez que a mesma promoverá a veiculação de anúncios, os quais lhe remunerarão pelos respectivos custos.

5.3. Três exemplos de pedidos de inserção publicitária, denominados “Pedido de Layout” e respectivas páginas do Catálogo contendo os anúncios;

5.4. Esclarecimento da consulente no sentido de que não produz o material publicitário que insere no Catálogo XXXXXXXXX.

6. De fato, a atividade de veiculação de publicidade está fora do campo de incidência do ISS, porque houve vetos presidenciais à inclusão desse serviço na Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Tal mudança foi incorporada pela legislação municipal vigente.

7. Outro caso, contudo, verifica-se na prestação de serviços à empresa XXXXXX, pela consulente.

7.1. Do exame dos documentos juntados, conclui-se que ao comercializar espaços publicitários, a consulente está a intermediar negócios, mais especificamente, está a captar ou agenciar a publicidade e propaganda no Catálogo do CREA, serviços esses enquadráveis no código 06394 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011, correspondente ao subitem 10.08 da Lista de Serviços da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003, definidos como agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

7.2. A consulente deverá promover a inclusão no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM do código de serviço 06394 e emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica– NFS-e, nos termos do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

8. Promova-se a entrega de cópia desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, archive-se.

Carlos Katsuhito Yoshimori
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento